

**CLIPPING REGULATÓRIO – OUTUBRO 2020**

**ANBIMA**

**- Adesões e Associações de Set/20: (\*) – site Anbima 07.10.20.**

Associados	Aderentes
<b>Banco Seguro</b>	<b>Convest Consultoria<sup>(**)</sup></b>
	<b>Core Real Estate<sup>(**)</sup></b>
	<b>Europa Gestão de Recursos<sup>(**)</sup></b>
	<b>Fiere Investimentos<sup>(**)</sup></b>
	<b>Supermarine Administração de Carteiras<sup>(**)</sup></b>
	<b>Victori Gestora de Recursos</b>

(\*) A **Goldring Gestão de Recursos** e a **Angra Partners** tiveram canceladas as suas adesões aos códigos de Administração de Recursos de Terceiros e de Certificação. E a **Portopar**, apenas ao Código de Administração de Recursos de Terceiros. O **Banco Agibank** cancelou a sua associação.

(\*\*) Aderentes aos Códigos de Administração de Recursos de Terceiros e de Certificação

**- Site da Anbima (29.10.20.)**

**Flexibilização de regras do Código de Certificação termina em janeiro de 2021** - As obrigações e prazos relativos ao Código de Certificação que haviam sido parcialmente flexibilizados serão retomados a partir de 7 de janeiro de 2021: entre as atividades que voltarão à normalidade estão os prazos dos ritos processuais estabelecidos para o andamento e abertura de PAIs (Procedimento para Apuração de Irregularidades), processos de regulação e melhores práticas e termos de compromisso, assim como os demais prazos flexibilizados para atendimento das regras do Código de Certificação.

A contagem do prazo para regularização dos profissionais não certificados contratados ou movimentados para atividades que exigem a certificação durante a pandemia também será iniciado em 7 de janeiro. Sendo assim, os profissionais que precisam de CPA-10, CPA-20 ou CEA terão até 7 de abril de 2021 para conquistarem a certificação. Já os que precisam de CGA terão até 7 de julho para se regularizarem - as instituições poderão continuar contratando ou movimentando profissionais não certificados para atividades que exigem certificação até o fim da flexibilização, ou seja, até o dia 6 de janeiro 2021, desde que apresentem os devidos planos de ação e/ou termos de adequação

---

**- Orientações e Penalidades Out /20:**

Instituição participante: **FIDUC Gestão Fiduciária S.A. (“FIDUC”)**

Código: Certificação

Data da assinatura: 28/09/20

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO.** Instituição gestora de fundos de investimento e distribuidora de fundos próprios. Atuação de profissionais não certificados pela ANBIMA ou por outra certificação equivalente, na atividade de distribuição de produtos de investimento.

CONSIDERANDO QUE: 1) Não há histórico de descumprimentos ao Código de Certificação similares por parte da instituição; 2) A instituição colaborou com as investigações, dada a tempestividade das informações apresentadas no âmbito dos questionamentos realizados; 3) A instituição possui modelo de negócio, cuja aplicabilidade das regras do Código de Certificação foi confirmada com o envolvimento da Comissão de Acompanhamento e, por fim, do Conselho de Certificação na avaliação do termo de compromisso.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

**Compromissos assumidos:** (i) implementar plano de certificação com duração total de 9 (nove) meses, sendo a presente obrigação condicionante, a contar da data em que houver retomada na contagem de prazos dos PAIs, Processos e Termos de Compromisso relativos ao Código de Certificação, com o compromisso de apresentar, nos primeiros 6 (seis) meses, 50% (cinquenta por cento) de seu corpo de planejadores com certificação profissional ANBIMA série 10 (“CPA-10”) ou certificação profissional ANBIMA série 20 (“CPA-20”). Ao final do período, a FIDUC deverá apresentar 100% (cem por cento) de seu corpo de planejadores com CPA-10 ou CPA-20, conforme aplicável; (ii) segmentar seus clientes em categorias “Tradicional” e “Alta Renda”, conforme critérios próprios da instituição; (iii) exigir de seus planejadores financeiros a CPA-20 quando utilizarem plataforma de atendimento exclusiva ao segmento de Alta Renda; (iv) garantir que os novos planejadores que ingressarem na FIDUC serão certificados pela CPA-10 ou CPA-20, conforme o caso, antes de exercerem Atividades Elegíveis, conforme definidas no Código de Certificação; (v) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Processo DIST001/2019**

Instituição participante: **BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BRB DTVM”)**

Código: Distribuição

Data do julgamento: 07/10/20

Resumo do caso: A BRB DTVM, na qualidade de distribuidora de fundos de investimento, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

- Ausência de controles internos e de compliance para acompanhar a regulação em vigor e implementá-la às suas atividades dentro dos prazos estabelecidos pela norma;
- Falhas em seu dever de diligência ao realizar a distribuição de fundo a cotista, que possuía vedação regulatória para aplicar nesse fundo; e por distribuir fundo ao cotista, sem observar o regulamento, que exigia em seu público alvo a condição de investidor qualificado para ingresso no fundo, resultando em aplicações irregulares.

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento decidiu unanimemente, como penalidades, advertir publicamente a BRB, por conta do primeiro descumprimento ao Código e aplicar multa no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão do segundo descumprimento, conforme Art. 80, do Código de Distribuição.

#### **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 30, de 22.10.20. (DOU 23.10.20.) - Consolida os procedimentos para o registro de instrumentos financeiros representativos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, incluindo aqueles objetos de cessão de crédito, alienação fiduciária e portabilidade e na forma de direitos creditórios, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.857, de 23.10.20. (DOU 26.10.20.) - Altera a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.859, de 23.10.20. (DOU 26.10.20.) - Dispõe sobre a remessa de informações relativas aos integrantes do grupo de controle e aos administradores das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre a disponibilização de canal para comunicação de indícios de ilicitude relacionados às atividades da instituição.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.860, de 23.10.20. (DOU 26.10.20.) - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- RESOLUÇÃO BCB Nº 24, DE 22.10.20. (DOU 26.10.20.) - Altera a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, que estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.865, de 26.10.20. (DOU 27.10.20.) - Estabelece as diretrizes para funcionamento do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento

(Sandbox Regulatório) e as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

- RESOLUÇÃO BCB Nº 29, de 26.10.20. (DOU 27.10.20.) - Estabelece as diretrizes para funcionamento do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório) e as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 31, de 26.10.20. (DOU 27.10.20.) - Estabelece os procedimentos a serem observados no fornecimento de informações acerca da composição societária das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que trata a Resolução BCB nº 23, de 20 de outubro de 2020.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 32, de 26.10.20. (DOU 28.10.20.) - Estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem prestadas pelos participantes do Pix.

#### **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

- RESOLUÇÃO Nº 7, de 30.09.20. (DOU 01.10.20.) - Revoga atos normativos e outros atos sem caráter normativo como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

- PORTARIA CVM/PTE/Nº 109, de 30.09.20. (DOU 02.10.20.) - Enuncia a listagem dos atos normativos vigentes editados pela Comissão de Valores Mobiliários.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI/SIN 03/2020 (site da CVM, 14.10.20.) - Orienta os depositários centrais, custodiantes, escrituradores e administradores de fundos de investimento em participações sobre procedimentos relacionados à disponibilização feita pela CVM de ofícios judiciais ou de outros órgãos públicos competentes relacionados a identificação e bloqueio de ativos

- RESOLUÇÃO Nº 8, de 14.10.20. (DOU 15.10.20.)- Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas - COE e dos títulos de crédito Letra Financeira - LF e Letra Imobiliária Garantida - LIG realizadas com dispensa de registro, altera dispositivos da Instrução CVM nº 400, de 29 dezembro de 2003, da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e da Instrução CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013, e revoga a Instrução CVM nº 569, de 14 de outubro de 2015.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 9, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU 28.10.20.) - Dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários.

#### **- Site da CVM (01.10.20.)**

- **Cancelamento de autorização da plataforma de crowdfunding FINCO INVEST** - A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) cancelou a autorização da plataforma eletrônica de investimento participativo FINCO INVEST SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA. Entre as irregularidades apontadas pela SMI, estão a não coerência entre o

parecer de auditor independente de tecnologia da informação para o novo site da plataforma (www.fincomarkets.com.br) e as evidências de que certas funcionalidades não foram devidamente comprovadas. Dentre essas incoerências, destaca-se a não indicação da instituição de pagamento, não se constatando a devida segregação de investimentos exigida pela Instrução CVM 588.

Por sua vez, a SRE identificou irregularidades relacionadas a (i) operação fraudulenta, (ii) não condição de investidora qualificada, (iii) não aderência de Eireli como emissoras de valores mobiliários e (iv) falta de padrões de diligência. De acordo com a área técnica, há, também, evidências que (v) o administrador de fato da plataforma **FINCO INVEST** é **ALEXANDRE SOUZA DE AZAMBUJA**, que está **inabilitado temporariamente** pela CVM para o exercício de cargo de administrador.

Importante notar que as irregularidades apuradas pelas áreas técnicas, SRE e SMI, no presente caso poderão ainda ser objeto de Processos Administrativos Sancionadores específicos que, em sendo o caso, seguirão o rito previsto na Instrução CVM 607.

As irregularidades, identificadas nas ofertas comandadas pela Finco Invest, continuam em instrução pela SRE, em processo próprio.

**- Site da CVM (27.10.20.)**

**- PAS CVM SEI 19957.003406/2019-91 (RJ2019/2333)** - instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar a responsabilidade de **ICONIC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.** e **JONATHAN DOERING DARCIE**, administrador da companhia, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem obtenção de registro na CVM ou sem a sua dispensa (infração ao art. 19 da Lei 6.385/76 e ao art. 2º da Instrução CVM 400, c/c o art. 19, § 5º, I, da Lei 6.385/76 e o art. 4º da Instrução CVM 400).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **ICONIC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.** e **JONATHAN DOERING DARCIE** à multa de R\$ 387.934,93, cada um.

**- PAS CVM SEI 19957.004600/2018-11 (RJ2018/3031)** - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar a responsabilidade de **MÁRIO MACHADO PIRES** pela manipulação de preços de certificados de depósitos de ações (BDRs) de emissão da Dufry A.G (código de negociação DAGB33) no período de 2/1/2015 a 24/11/2016 (infração ao inciso II, “b”, c/c o inciso I, da Instrução CVM 08).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **MÁRIO MACHADO PIRES** à multa de R\$ 450.000,00.

**- PAS CVM SEI 19957.004091/2019-08** - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar a responsabilidade de **EDUARDO NASSUTTI ANDRIOTTI** pela prática de manipulação de preços de diversos ativos no mercado de valores

---

mobiliários por meio da colocação de ofertas artificiais no livro de negociação (layering), entre 8/1/2013 e 22/3/2018 (infração ao inciso II, “b”, c/c o inciso I, da Instrução CVM 08).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **EDUARDO NASSUTTI ANDRIOTTI** à multa de R\$ 1.404.657,38.

- Atos Declaratórios de 30.09.20. (DOU 01.10.20.)

Nº 18.118 - autoriza **GUSTAVO PEREIRA DE FREITAS SANTOS**, CPF nº 076.218.746-86, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.119 - autoriza **FABIO FUKUDA MARQUES**, CPF nº 156.030.178-30, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.120 - autoriza **GIANLUCA DE ALMEIDA**, CPF nº 433.065.568-31, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.121 - autoriza a **ERFOLG GESTORA DE RECURSOS S/A**, CNPJ nº 34.989.998 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 02.10.20. (DOU 05.10.20.)

Nº 18.122 - autoriza **ROGERIO DE ARRUDA CAMARGO PEDROZO**, CPF nº 071.294.787- 64, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.123 - autoriza **MARIO TAKASHI IWAYAMA**, CPF nº 309.450.398-59, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.10.20. (DOU 06.10.20.)

Nº 18.124 - autoriza **TIAGO NOVAIS FEITOSA**, CPF nº 298.254.287-17, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.125 - autoriza **ANTONIO NAVATTA CABRERA**, CPF nº 112.357.868-03, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.126 - autoriza **FLÁVIA AZEVEDO DIAS**, CPF nº 052.102.267-35, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.127 - autoriza **FREDERICO DE ALMEIDA**, CPF nº 361.512.464-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.128 - autoriza **STEFAN VON BROESIGKE CASTRO**, CPF nº 107.880.517-25, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.129 - autoriza **THIAGO MADUENO SILVA**, CPF nº 261.100.288-60, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.130 - autoriza **DANIEL KLEIN**, CPF nº 355.808.618-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.131 - autoriza **ANA BIA FIGUEIREDO DE ASSIS**, CPF nº 317.146.638-41, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.10.20 (DOU 08.10.20.)

Nº 18.132 - autoriza a **CAPSUR CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.012.644 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.133 - autoriza **DEBORA CUNHA AGONILHA BURQUIM**, CPF nº 212.880.348-90, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.134 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL MONGUILOD SAKR**, CPF nº 408.569.598-39, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.135 - autoriza **FERNANDO CARSALADE DE ARAUJO PENA**, CPF nº 072.777.436- 01, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.136 - autoriza **AKIHIKO SATO**, CPF nº 102.602.198-78, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.137 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO WEBER**, CPF nº 063.550.838-98, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.10.20. (DOU 09.10.20.)

Nº 18.138 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **GPS PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA**, CNPJ nº 03.356.267 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.139 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **CFO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 06.128.322 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.140 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 02.269.237 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.141 - autoriza a **APEN CAPITAL CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS**

---

LTDA., CNPJ nº 38.239.753, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios CVM de 13.10.20. (DOU 14.10.20.)

Nº 18.143 - autoriza a **GENEBRA PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 35.761.042, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.144 - autoriza **MATHEUS MAZÃO TEIXEIRA**, CPF nº 228.999.308-50, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.145 - autoriza **ANTONIO MARIA DUMONT JUNIOR**, CPF nº 396.607.068-55, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.146 - autoriza **RAFAEL GOMES DO AMARAL**, CPF nº 433.009.968-30, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.147 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DEUTSCHE BANK SA - BANCO ALEMAO**, CNPJ nº 62.331.228, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.10.20. (DOU 15.10.20.)

Nº 18.148 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FCL BAKER TILLY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 08.580.575 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.149 - autoriza **ARY CERA ZANETTA NETO**, CPF nº 307.754.558-65, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.150 - autoriza **GUSTAVO HENRIQUE FABRICIO**, CPF nº 335.504.388-50, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.10.20. (DOU 16.10.20.)

Nº 18.151 - autoriza **LEONARDO OZORIO ARIEIRA FERNANDES**, CPF nº 955.002.357-53, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.152 - autoriza **RAFAEL CARUSO AFONSO**, CPF nº 221.151.048-54, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.153 - autoriza **FLAVIO SENDER**, CPF nº 011.602.168-35, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**



---

- Atos Declaratórios de 16.10.20. (DOU 19.10.20.)

Nº 18.154 - autoriza **VINÍCIUS CORRÊA E SÁ**, CPF nº 023.226.198-92, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.155 - autoriza **CAMILA DA SILVA ZAGO**, CPF nº 263.701.308-77, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.10.20. (DOU 20.10.20.)

Nº 18.156 - autoriza **BRUNO ROSENMANN**, CPF nº 090.303.999-02, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.157 - autoriza a **CONFIANÇA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 15.665.087 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.158 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIOGO BARBOSA RAMOS**, CPF nº 022.135.301-14, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 20.10.20. (DOU 21.10.20.)

Nº 18.159 - autoriza **VICTOR THOMAS DEISCHL**, CPF nº 053.042.609-96, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.160 - autoriza **RAPHAEL PAZOS Y LOPEZ CUNHA**, CPF nº 016.773.836-40, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.10.20. (DOU 22.10.20.)

Nº 18.161 - autoriza **EDUARDO GODOY QUEIROZ**, CPF nº 059.115.177-44, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.162 - autoriza **EDUARDO PEREIRA PINTO**, CPF nº 010.250.850-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.163 - autoriza **LUCAS COSTA ARAÚJO**, CPF nº 061.627.146-83, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.164 - autoriza **FABRIZIO AGUIAR DE SOUZA SCOMMEGNA**, CPF nº 368.641.468- 63, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.165 - autoriza **GABRIEL FALCETTI ESTECA**, CPF nº 347.793.088-60, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.166 - autoriza **HAGEN WOLF DE ALBUQUERQUE SCHOOF**, CPF nº 325.929.598- 40, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.167 - autoriza **EDUARDO REBELO FONTENELLE DUMANS**, CPF nº 118.313.307- 33, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.168 - autoriza **HELIO CARDOSO DE BARROS**, CPF nº 310.411.998-80, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.10.20. (DOU 26.10.20.)

Nº 18.169 - autoriza a **SUMAUMA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.033.539 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.170 - autoriza **VAGNER FINATO SALVAGNI**, CPF nº 002.409.380-70, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.171 - autoriza **CARLOS ALBERTO CARNEIRO RANGEL DE CASTRO**, CPF nº 645.530.271-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.172 - autoriza **EDWARD BERTELLI JUNIOR**, CPF nº 040.970.778-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.173 - autoriza **ALVARO CUNHA MATOS LESSA DE OLIVEIRA**, CPF nº 326.638.608-67, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.174 - autoriza **GUILHERME CHERMAN PERDIGÃO DE OLIVEIRA**, CPF nº 146.336.567-59, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.175 - autoriza **LUCAS PAES SASSI**, CPF nº 403.232.288-01, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.176 - autoriza **FERNANDO DE BARROS CZAPSKI**, CPF nº 372.168.838-45, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.177 - autoriza **ASSIS IVANIR SCHMITT ZENI NETO**, CPF nº 042.628.681-25, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.178 - autoriza **CAIO VINICIUS FERNANDES**, CPF nº 048.722.111-70, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.179 - autoriza **MARCELO FREITAS MIRANDA**, CPF nº 025.917.497-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 23.10.20. (DOU 27.10.20.)

Nº 18.180 - autoriza **IVAN FUCHS FERRETTI**, CPF nº 312.560.778-79, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.181 - autoriza **ADRIANO SEVERO MADEIRA**, CPF nº 010.244.530-30, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.182, de 26.10.20. (DOU 27.10.20.)

Autoriza a **HARBOUR CAPITAL ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 36.040.900 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.10.20. (DOU 29.10.20.)

Nº 18.183 - autoriza **ANDRÉ DE PINA DOS SANTOS**, CPF nº 042.955.637-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.184 - autoriza **GUILHERME BOTTURA**, CPF nº 278.422.008-74, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.185 - autoriza **GUILHERME MATTIOLI PARTEL**, CPF nº 355.813.138-06, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.186 - autoriza **MARIO ROBERTO FARIA JANES**, CPF nº 138.713.067-62, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.187 - autoriza **ANDRÉ RODRIGUES NASCIMENTO**, CPF nº 124.572.087-26, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.188 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FABIO ANDERSON MARQUES GAIGNOUX**, CPF nº 430.382.042-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.189 - autoriza **THIAGO FERREIRA NEVES**, CPF nº 380.185.118-45, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

#### **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 30.09.20. (DOU 01.10.20.) - Divulga os procedimentos a serem observados para o cadastro e a atualização do cadastro, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, daqueles que se sujeitam à sua supervisão, na forma dos arts. 10, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

---

**DECISÃO N° 26/2020 (DOU 06.10.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N° 11893.100063/2017-21**

**INTERESSADA: LUDMILA LATORRE REINA - ME**, CNPJ 11.502.166/0001-22

**EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).**

**DECISÃO: por unanimidade**, acolher o voto do Relator pelo **arquivamento** do Processo Administrativo Sancionador, **sem aplicação de sanção** à **LUDMILA LATORRE REINA - ME**. Para a decisão, foi considerada a falta de evidências do desenvolvimento de atividades elencadas no inciso XIV do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Restou firmada, entretanto, recomendação à Interessada no sentido de adotar providências para **remover o CNAE 70.20-4-00 (Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica)** do rol de atividades do respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

**DECISÃO N° 29/2020 (DOU 06.10.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N° 11893.100090/2017-01**

**INTERESSADA: DUT'S MARKETING ESPORTIVO LTDA.**, CNPJ 07.532.576/0001-49.

**EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).**

**DECISÃO: por unanimidade**, acolher o voto do Relator pelo **arquivamento** do Processo Administrativo Sancionador, **sem aplicação de sanção** à **DUT'S MARKETING ESPORTIVO LTDA**. Para a decisão, foi considerado o saneamento da infração em data anterior à instauração do presente processo administrativo sancionador.

**DECISÃO N° 30/2020 (DOU 06.10.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N° 11893.100246/2018-27**

**INTERESSADA: LTV ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 15.659.565/0001-52

**EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).**

**DECISÃO: por unanimidade**, acolher o voto do Relator pelo **arquivamento** do Processo Administrativo Sancionador, **sem aplicação de sanção** à **LTV ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Para a decisão, foram consideradas as evidências de que a empresa **não exerce atividades descritas no artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.**

**DECISÃO N° 31/2020 (DOU 06.10.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N° 11893.000085/2017-91**

**INTERESSADOS: HSJ COMERCIAL S.A.**, CNPJ 02.091.365/0001-02; E **ROBERTO STERN**, CPF 628.435.597-15.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Descumprimento e irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento da manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação, bem como comunicação intempestiva, de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de HSJ COMERCIAL S.A. e ROBERTO STERN, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **HSJ COMERCIAL S.A.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$6.603,59 (seis mil seiscientos e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 1% (um por cento) do total das operações sem identificação de R\$ 660.359,00, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso 11, da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007, e artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$2.183.531,83 (dois milhões, cento e oitenta e três mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do montante das operações não comunicadas de R\$ 43.670.636,51, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Resolução COAF nº 23/2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10 inciso III, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$3.991.429,20 (três milhões, novecentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e

vinde centavos) para a HSJ COMERCIAL S.A., correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das operações não comunicadas ou comunicadas intempestivamente de R\$19.957.146,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "b", combinado com o artigo 9º, inciso I, e artigo 10 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para **ROBERTO STERN**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$3.301,80 (três mil trezentos e um reais e oitenta centavos), equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do total das operações sem identificação de R\$ 660.359,00, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso 11, da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007, e artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.091.765,92 (um milhão, noventa e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do montante das operações não comunicadas de R\$ 43.670.636,51, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Resolução COAF nº 23/2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.995.714,60 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil setecentos e quatorze reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do total das operações em espécie não comunicadas ou comunicadas intempestivamente de R\$19.957.146,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "b", combinado com o artigo 9º, inciso I, e artigo 10 da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- inabilitação temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, de acordo com o artigo 12 caput, inciso III, e seu § 3º, da mesma Lei, por infração ao artigo 10, inciso III, da Lei, combinado com o art. 2º da Resolução COAF n.º 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados especialmente: (i) a gravidade da conduta pretérita dos interessados, restando evidente a facilitação da prática de lavagem de dinheiro; (ii) o desrespeito ao dever de lealdade dos diretores para com a sociedade e demais partes interessadas; (iii) o porte econômico da pessoa jurídica; e (iv) a dosimetria aplicada pelo COAF em casos semelhantes.

(obs: ainda cabem recursos)

**DECISÃO Nº 32/2020 (DOU 06.10.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000099/2017-13**

**INTERESSADOS: H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**, CNPJ 33.388.943/0001-92; **E ROBERTO STERN**, CPF 628.435.597-15.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Descumprimento e irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento e irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação de ausência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e ROBERTO STERN, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º, inciso I, alíneas "c" e "e", da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinados com o artigo 8º, incisos II e V, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$28.063,60 (vinte e oito mil sessenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 1% (um por cento) do montante das operações não registradas de R\$ 2.806.360,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e sessenta reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de

---

R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$2.153.753,60 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do total das operações em espécie não comunicadas de R\$10.768.768,00 (dez milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para **ROBERTO STERN**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º, inciso I, alíneas "c" e "e", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinados com o artigo 8º, incisos II e V, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinados com o artigo 4º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$14.031,80 (quatorze mil, trinta e um reais e oitenta centavos), equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do montante das operações não registradas de R\$ 2.806.360,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e sessenta reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.076.876,80 (um milhão, setenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do total das operações em espécie não comunicadas de R\$10.768.768,00 (dez milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;



---

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- inabilitação temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 1998, de acordo com o artigo 12 caput, inciso III, e seu § 3º, da mesma Lei, por infração ao artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados especialmente: (i) a gravidade da conduta pretérita dos interessados, restando evidente a facilitação da prática de lavagem de dinheiro; (ii) o desrespeito ao dever de lealdade dos diretores para com a sociedade e demais partes interessadas; (iii) o porte econômico da pessoa jurídica; e (iv) a dosimetria aplicada pelo COAF em casos semelhantes.

***(obs: ainda cabem recursos)***